



PARECER 42 / 2012

SOBRE: Incompatibilidade de exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro e Distribuidor Independente da Herbalife

1. A questão colocada

Foi-nos solicitado pedido de parecer sobre o assunto identificado em epígrafe.

Em concreto, pretende-se saber se o exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro e a atividade de Distribuidor Independente da Herbalife é incompatível nos termos legais.

Tendo em atenção a factualidade que ficou assente, apreciamos à luz da legislação relevante.

2. Fundamentação

O regime de incompatibilidades diretamente relacionado com a profissão de Enfermeiro tem a sua sede legal no artigo 77 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro.

Nos termos do n.º 1 do citado artigo são incompatíveis com o exercício da profissão de Enfermeiro o exercício das seguintes atividades:

a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;

b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;

c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico - sanitários;

d) Proprietário de agência funerária;

e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem".

O caso ora em apreço é suscetível de se enquadrar na previsão da referida alínea a) referente às atividades de Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos.

Para se analisar com propriedade essa suscetibilidade de incompatibilidade impõe-se, antes de mais, apreciar como questão prévia qual a qualificação que deve ser dada aos produtos que são comercializados pela empresa Herbalife tendo-se, em concreto, como alcance a questão de saber se tais produtos podem ser qualificados como produtos médicos.

Nesta sequência, e depois de se ter analisado os produtos que são publicitados e comercializados por essa empresa, e, também após uma busca aturada no bloco de legalidade vigente, poderemos firmar, com acentuado grau de certeza, que não se encontra uma definição exata e concreta sobre Produtos Médicos.

Na área da saúde encontramos, antes sim, sobre esta matéria, a regulamentação e classificação legal de Produtos para Uso Humano.

No âmbito do género de Produtos para Uso Humano verifica-se a sua divisão nas categorias de Medicamentos de Uso Humano, que se subdividem nas categorias de sujeição ou não sujeição a prescrição médica e, numa segunda categoria, denominada de Produtos de Saúde, que compreende por sua vez, os cosméticos, os dispositivos médicos e os produtos homeopáticos.

O que ficou descrito consiste na organização legal relativa aos produtos que podem ser aplicados e comercializados na área da saúde.



E é de acordo com este entendimento que se deve realizar a interpretação à expressão “produtos médicos” que se encontra presente no número 1, da alínea a), do artigo 77 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, subsumindo os “produtos médicos” ao género de Produtos para Uso Humano.

Em rigor, da leitura do normativo citado resulta que o legislador pretendeu vedar o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro com atividades ou funções que, em abstrato, permitam estabelecer uma ligação entre o exercício daquela profissão e a obtenção de proveitos indiretos daí emergentes, tendo como objetivo garantir a independência e a imparcialidade do exercício da profissão.

Essas atividades e funções legalmente proibidas de exercício cumulativo com a profissão de enfermeiro, apresentam todas, sem exceção, uma conexão, próxima ou distante, direta ou indireta, com a área da saúde e com a esfera da ação da profissão de enfermeiro.

Do caso em apreço resulta, que a comercialização de produtos que constituem suplementos alimentares que se destinam ao controlo do peso humano e de produtos que se traduzem em elementos a serem utilizados em regimes de controlo alimentar, poderão ser conotados e aproximados com o âmbito da área da saúde e, conseqüentemente, com a esfera de ação e com a prestação de cuidados ínsitos à profissão de enfermeiro. Basta pensar no carácter essencial que a alimentação tem na saúde de um ser humano e nas múltiplas patologias atualmente existentes relacionadas com o campo da nutrição, em que se pode destacar a obesidade como patologia tipo.

Pode-se facilmente compreender a suscetibilidade de a um cliente lhe ser prescrito um determinado regime alimentar para emagrecimento ou a necessidade de lhe ser prescrito uma terapêutica à base de suplementos alimentares e o possível conflito de interesses que se poderá perspetivar e suscitar entre o exercício da profissão de enfermeiro e a função de comercialização daqueles tipos de produtos.

Da leitura do artigo 77 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros retira-se em concreto que o legislador pretendeu vedar o acesso dos profissionais de enfermagem com a comercialização, divulgação ou apresentação de quaisquer produtos que possam ter alguma interação com a prestação de cuidados de saúde.

E é o que se verifica no caso dos produtos da empresa Herbalife.

Neste sentido indique-se que, como é publicitado pela própria Herbalife, esta é uma empresa líder mundial no mercado de produtos naturais para o controlo de peso e cuidados pessoais.

De sublinhar que o regime das incompatibilidades traduz a natureza inconciliável da acumulação na mesma pessoa, de dois estatutos profissionais ou do exercício de mais de uma atividade tendo o seu enfoque na garantia de imparcialidade e transparência na atuação profissional como axioma estritamente abstrato.

Pretende-se deste modo excluir a possibilidade de acumulação, **por se suspeitar em abstrato**, dos desvios aos fins que se pugnam defender num determinado cargo ou função em favor de outras atividades.

O estabelecimento de incompatibilidades reporta-se deste modo a uma aferição a montante, deslocando-se dos casos concretos, no intuito de se prosseguir uma salvaguarda prévia de um conjunto de valores que enformam uma atividade ou profissão.

Tem sido doutrina da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais, nos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou atividades, tem por objetivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na atuação profissional.



A possibilidade do exercício paralelo de uma atividade ou função, da qual, possa decorrer a obtenção de dividendos, só deve existir quando as fronteiras entre a realização de cada atividade, se apresentarem claramente definidas, o que nos parece não ser o caso. Uma situação dúbia que provoque a diluição do conteúdo funcional de cada uma das atividades, pode contender com o princípio de confiança que deve existir entre o cliente e o enfermeiro.

Foi com atenção ao que ficou expresso que a Ordem dos Enfermeiros já declarou anteriormente e reitera neste parecer a incompatibilidade entre a profissão de enfermeiro e a comercialização de produtos da empresa Herbalife, tendo como escopo o seguinte conjunto de premissas:

- a) A comercialização de produtos médicos encontra-se consignada na mesma alínea que contempla a incompatibilidade dos delegados de informação médica, pela proximidade de situações;
- b) Atente-se para a definição prevista na "Classificação Nacional das Profissões" publicada pelo Instituto do Emprego e da Segurança Social, na sua versão de 1994, em que se estabelece que a profissão de Delegado de Informação Médica consiste na *"apresentação e divulgação junto das classes médicas, farmacêutica, e entidades paramédicas, de especialidades farmacêuticas, produtos dietéticos, produtos de puericultura e outros produtos ou materiais, utilizados sob orientação médica"*
- c) Da profissão definida supra resulta um conjunto de produtos em relação aos quais não é permitido a sua apresentação e divulgação por enfermeiros, e de onde destacamos os produtos dietéticos;
- d) Nesta esteira e por maioria de razão, ao ser vedado a um enfermeiro a apresentação e/ou a divulgação de produtos dietéticos, também os mesmos profissionais não os poderão comercializar;
- e) Releva igualmente para esta apreciação a inexistência de correspondência entre a designação de produtos médicos prevista na alínea a), do número 1 do artigo 77, do EOE e uma correspondente definição legal;
- f) A única correspondência legal que encontramos consiste na existência de Produtos para Uso Humano que se subdividem nos géneros e categorias que ficaram supra indicadas;
- g) Desses géneros destacamos os Produtos de Saúde que se dividem em três espécies: Cosméticos, Dispositivos Médicos e Produtos Homeopáticos;
- h) Assim, como produtos médicos, devemos entender os medicamentos para uso humano e, bem assim, os produtos de saúde

Do que ficou firmado, e com base na interpretação extensiva realizada, somos de parecer que a comercialização de produtos da empresa Herbalife deverá ser considerada incompatível com o exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro.

3. Conclusão

Tendo em atenção todo o exposto, somos em conclusão que o exercício da profissão de enfermeiro é incompatível com a comercialização de produtos da empresa Herbalife, de acordo com o previsto na alínea a), do n.º1 do artigo 77 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Foram relatores Nuno Lampreia e Rogério Gonçalves.

Discutido e aprovado por unanimidade em plenário de 7 de setembro de 2012.

pl' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)